Página 2. Versão eletrônica do processo PL./0092.0/2022.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DO DEPUTADO
RODRIGO MINOTTO

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 02
RUBRICA

PROJETO DE LEI PL./0092.0/2022

Altera a Lei Complementar nº 755, de 2019, que "Dispõe sobre os emolumentos no Estado de Santa Catarina e adota outras providências", com o fim de deduzir o valor previsto no art. 84 do valor total dos emolumentos, quando do reingresso do mesmo título de registros de incorporação imobiliária.

Art. 1º O art. 84 da Lei Complementar nº 755, de 26 de dezembro de 2019, passa a vigorar acrescido de parágrafo único, com a seguinte redação:

"Art. 84 .....

Parágrafo único. O valor de 1/3 (um terço), a ser pago no cancelamento do protocolo realizado após a qualificação, conforme determina o *caput*, será deduzido do valor total dos emolumentos devidos no reingresso do título de registros de incorporação imobiliária, de parcelamento do solo e de retificação extrajudicial de registro prevista no art. 213, II, da Lei nº 6.015, de 1973." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigência na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Rodrigo Minotto

Lido no expediente
035ª Sessão de 26/04/22
Às Comissões de:
(5) JUSTIÇA
(11) FINANÇAS
(14) TRABALHO
( ) Secretário

Gabinete do Deputado Rodrigo Minotto
Rua Dr. Jorge Luz Fontes, 310 – Sala 114
88020-900 – Florianópolis - SC
rodrigominotto@alesc.sc.gov.br
(48) 3221-2656

Ao Expediente da Mesa
Em 20 / 04 / 2022
Deputado Ricardo Alba
1º Secretário

Página 3. Versão eletrônica do processo PL./0092.0/2022.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 03
RUBRICA

JUSTIFICAÇÃO

O art. 84 da Lei Complementar Lei Complementar nº 755/2019[1] estabelece, corretamente, que:

> Art. 84. Nos registros de incorporação imobiliária, de parcelamento do solo e da retificação extrajudicial de registro prevista no art. 213, II, da Lei nº 6.015, de 1973, **o cancelamento do protocolo realizado depois da qualificação, a requerimento do interessado ou em razão do não cumprimento das exigências formuladas, acarretará a cobrança de 1/3 (um terço) do valor dos emolumentos relativos a seu registro ou averbação.**(Grifei)

A Lei federal nº 6.015, de 31 dezembro de 1973[2], referida no citado art. 84 da Lei Complementar que se pretende alterar, estabelece em seu art. 205 que "cessarão automaticamente os efeitos da prenotação se, decorridos vinte dias da data do seu lançamento no Protocolo, o título não tiver sido registrado por omissão do interessado em atender às exigências legais" (Grifei).

Em outras palavras, caso o interessado não cumpra as exigências legais no prazo estabelecido pelo art. 205 da Lei nº 6.015/73 (20 dias), deverá arcar com 1/3 do valor dos emolumentos estabelecidos originalmente.

Contudo, o descumprimento do referido prazo por parte do interessado, geralmente, decorre de da impossibilidade de cumprir as exigências por depender – muitas vezes – de documentos, aprovações, liberações e anuências de terceiros, inclusive órgãos públicos como os próprios registros, tabeliães, Poder Judiciário, prefeituras etc.

[1] Dispõe sobre os emolumentos no Estado de Santa Catarina e adota outras providências
[2] Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências

Gabinete do Deputado Rodrigo Minotto
Rua Dr. Jorge Luz Fontes, 310 – Sala 114
88020-900 – Florianópolis - SC
rodrigominotto@alesc.sc.gov.br
(48) 3221-2656

Página 4. Versão eletrônica do processo PL./0092.0/2022.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Exemplo disso, um processo de parcelamento de solo no qual surjam exigências de outras avaliações de órgãos públicos, ou mesmo ações positivas nas certidões do art. 18 da Lei federal nº 6.766/79[3], em relação aos titulares anteriores, que podem gerar demora e dificuldade de solução.

Logo, parece-me que o pagamento de 1/3 dos emolumentos, diante do cancelamento do protocolo realizado depois da qualificação, a requerimento do interessado ou em razão do não cumprimento das exigências formuladas, é razoável, visto que os serviços iniciais já foram prestados.

Entretanto, como visto, em geral o descumprimento do prazo não acontece por culpa do interessado e, ainda assim, ele já pagou o que determina o art. 84. Desse modo, é justo que se altere a LC 755/19, determinando que o valor de 1/3 pago no cancelamento seja deduzido do valor total dos emolumentos devidos no reingresso, para que o interessado não seja "punido" – porquanto, sem a alteração pretendida, terá que pagar, além do que já pagou no cancelamento (1/3), o valor integral dos emolumentos.

Diante do exposto, peço aos meus Pares a aprovação desta Proposta que, certamente, atende ao interesse coletivo.

Deputado Rodrigo Minotto

[3] dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano e dá outras Providências

Gabinete do Deputado Rodrigo Minotto
Rua Dr. Jorge Luz Fontes, 310 – Sala 114
88020-900 – Florianópolis - SC
rodrigominotto@alesc.sc.gov.br
(48) 3221-2656

Página 5. Versão eletrônica do processo PL./0092.0/2022.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

DISTRIBUIÇÃO

Faça-se a remessa do Processo Legislativo nº PL./0092.0/2022, ao(à) Sr(a). Dep. Milton Hobus, Presidente desta Comissão, por tê-lo AVOCADO, com base no artigo 130, inciso VI, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019), para fins de relatoria, observando o cumprimento do prazo regimental para apresentação de relatório.

Sala da Comissão, em 10 de maio de 2022

Alexandre Luiz Soares
Chefe de Secretaria

Página 6. Versão eletrônica do processo PL./0092.0/2022.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

REQUERIMENTO DE DILIGÊNCIA REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 0092.0/2022

Nos termos do disposto no inciso VI do art. 130 do Regimento Interno desta Casa, avoquei a relatoria do Projeto de Lei n. 0092.0/2022, por meio do qual o Deputado Rodrigo Minotto propõe alterar a Lei Complementar n. 755, de 2019[1], que *"Altera a Lei Complementar nº 755, de 2019, que "Dispõe sobre os emolumentos no Estado de Santa Catarina e adota outras providências", com o fim de deduzir o valor previsto no art. 84 do valor total dos emolumentos, quando do reingresso do mesmo título de registros de incorporação imobiliária".*

Em suma, entende-se como objeto o reaproveitamento do valor pago na hipótese de cancelamento do protocolo, no ingresso do título de registro, para custeio dos emolumentos no caso do reingresso.

Da análise cabível, entendo a necessidade de maiores esclarecimentos quanto os possíveis efeitos do mecanismo, e nas questões relacionadas a constitucionalidade.

Sendo assim, entendo ser necessário recorrer ao disposto no inciso XIV do art. 71 do Regimento Interno desta Assembleia, após ouvidos os membros deste Colegiado, solicitando **DILIGÊNCIA** ao Poder Judiciário para que promova as manifestações que entender cabível.

Sala da Comissão,
Milton Hobus, Deputado

1 http://visualizador.alesc.sc.gov.br/VisualizadorDocumentos/paginas/visualizadorDocumentos.jsf?token=74998f827e85dbe84fc321116c919f7151e7aef81a46154d4b4a0b64e8fde7fb422e20fe0c2c103a17f62e945aa0075d

Página 7. Versão eletrônica do processo PL./0092.0/2022.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
FLS. 07
RUBRICA

FOLHA DE VOTAÇÃO

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☑ **aprovou** ☑ **unanimidade** ☐ **com emenda(s)** ☐ **aditiva(s)** ☐ **substitutiva global**

☐ **rejeitou** ☐ **maioria** ☐ **sem emenda(s)** ☐ **supressiva(s)** ☐ **modificativa(s)**

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) MILTON HOBUS, referente ao

Processo PL./0092.0/2022, constante da(s) folha(s) número(s) 06.

OBS.: Requerimento de Diligência

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Milton Hobus	☐	☐	☐
Dep. Ana Campagnolo Dep Aman Vicentini	☐	☑	☐
Dep. Fabiano da Luz	☐	☑	☐
Dep. João Amin Dep. Mauri Silva	☐	☑	☐
Dep. José Milton Scheffer	☐	☑	☐
Dep. Marcius Machado	☐	☐	☐
Dep. Mauro de Nadal	☐	☑	☐
Dep. Paulinha	☐	☑	☐
Dep. Valdir Cobalchini	☐	☑	☐

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião ocorrida em 17/05/2022

Coordenadoria das Comissões
Fabiano Henrique da Silva Souza

Página 8. Versão eletrônica do processo PL./0092.0/2022.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

08

Requerimento RQX/0088.6/2022

Conforme deliberação da Comissão de Constituição e Justiça, determino o encaminhamento do presente requerimento, referente à proposição PL./0092.0/2022 à Coordenadoria de Expediente para realização de Diligência Externa, a fim de que, regimentalmente, sejam tomadas as devidas providências, conforme folhas em anexo.

Sala da Comissão, 17 de maio de 2022

Milton Hobus
Presidente da Comissão

Fabiano Henrique da Silva Souza
Coordenador das Comissões
Matrícula 3781

Página 9. Versão eletrônica do processo PL./0092.0/2022.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

20100-0

Associação Catarinense de Engenheiros Agrimensores
Rua Thomé de Souza, 829 – Bairro Michel – Criciúma/SC
88.802-140 - CGC:75.565.929/0001-67

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
Fls. 09
RUBRICA

De Criciúma/SC para Florianópolis/SC, 20 de junho de 2022.

Excelentíssimo Sr(a) Deputado(a) do Estado de Santa Catarina.

Cumprimentamos o ilustre deputado (a) e dizer-lhe que o motivo de nosso contato, através do presente e-mail, e que vemos mui respeitosamente solicitar a este deputado (a) para que dê atenção e **voto favorável** á PL 92.0/22 que tramita na nossa legislativa estadual, onde o projeto afeta diretamente os 4 conselhos de profissionais, a citar: CREA, CAU, CFT, CFTA e, afeta inúmeros catarinenses, que veem prejudicada e dificultada as ações profissionais de seus interesses, na forma que está atualmente.

Vemos, portanto, nesse projeto um avanço para além dos profissionais, mas para toda a comunidade catarinense, onde tornará a agilidade e diminuição dos custos para os interessados, que são catarinenses que estão correndo atrás da regularização nas matriculas, nas averbações, incorporações, etc.

Na qualidade de presidente da Associação dos Engenheiros Agrimensores do Estado de Santa Catarina - ACEAG, após a deliberação em reunião da diretoria, eu, Eduardo Luiz Neves Schmidt, Engenheiro Agrimensor, brasileiro, casado, CPF 55074812968, RG 1185597-5, residente e domiciliado à Rua Luiz Martins Collaço, 466, apto 104, bairro Centro na cidade de Tubarão, encaminho o presente e-mail e **pedindo mais uma vez que o nobre deputado (a) vote favorável a que se apresenta nesse projeto de lei, por garantir melhor nos trâmites dos trabalhos e sendo de interesse da comunidade e dos catarinenses.**

Sem mais para o momento e contando com sua colaboração, desde já agradecemos.

Atenciosamente,

EDUARDO LUIZ NEVES SCHMIDT:55074812968

Assinado de forma digital por EDUARDO LUIZ NEVES SCHMIDT:55074812968
Dados: 2022.06.22 11:33:22 -03'00'

Eng.º Agrimensor Eduardo Luiz Neves Schmidt
Presidente da ACEAG/SC

Lido no Expediente
070ª Sessão de 28/06/22
Anexar ao PL. 092/22
Secretário

Página 10. Versão eletrônica do processo PL./0092.0/2022.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 0092.0/2022

O Projeto de Lei nº 0092.0/2022 passa a ter a seguinte redação:

"PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Altera o art. 84 da Lei Complementar nº 755, de 2019, que 'Dispõe sobre os emolumentos no Estado de Santa Catarina e adota outras providências', com o fim de deduzir o valor a que alude seu *caput* do valor total dos emolumentos devidos pelo reingresso do registro de incorporação imobiliária de parcelamento do solo e de retificação extrajudicial de registro prevista no art. 213, II, da Lei nº 6.015, de 1973.

Art. 1º O art. 84 da Lei Complementar nº 755, de 26 de dezembro de 2019, passa a vigorar acrescido de parágrafo único, com a seguinte redação:

"Art. 84. .....

Parágrafo único. Na hipótese do *caput*, o valor de 1/3 (um terço) anteriormente cobrado será deduzido do valor total dos emolumentos devidos pelo reingresso do registro de incorporação imobiliária de parcelamento do solo e de retificação extrajudicial de registro prevista no art. 213, II, da Lei nº 6.015, de 1973." (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação".

Sala das Sessões,

Deputado Rodrigo Minotto

Gabinete do Deputado Rodrigo Minotto
Rua Dr. Jorge Luz Fontes, 310 – Sala 114
88020-900 – Florianópolis - SC
rodrigominotto@alesc.sc.gov.br
(48) 3221-2656

Página 11. Versão eletrônica do processo PL./0092.0/2022.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda Substitutiva Global (ESG) destina-se a corrigir equívoco ocorrido no protocolo da matéria, haja vista que restou protocolado um Projeto de Lei (PL) em detrimento de um Projeto de Lei Complementar (PLC), conforme dita o art. 57, parágrafo único, da Constituição do Estado de Santa Catarina[1].

Desse modo, rogo ao Senhor Relator que, nos termos do art. 72, XV, do Regimento Interno deste Poder[2], inclua esta alteração em seu voto, e aos membros deste Colegiado que a aprovem, saneando, dessa forma, a Proposição que vem ao encontro do interesse público, conforme demonstra o documento da Associação Catarinense de Engenheiros e Agrimensores constante de p.9 do processo eletrônico, além dos argumentos já apresentados na Justificação ao PL 0092.0/2022 (p.3).

Diante do exposto, peço aos meus Pares a aprovação desta Proposta que, certamente, atende ao interesse coletivo.

Deputado Rodrigo Minotto

[1] Art. 57. As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta dos votos dos Deputados.
Parágrafo único. Além de outros casos previstos nesta Constituição, serão complementares as leis que dispuserem sobre:
I - organização e divisão judiciárias;
[...]

[2] Art. 72. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Constituição e Justiça, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora:
[...]
XV – regularidade processual na tramitação das proposições deliberadas pela Assembleia Legislativa, propondo a forma de saneamento de toda e qualquer imperfeição, e sobre a observância dos mandamentos constitucionais e regimentais;
[...]

Gabinete do Deputado Rodrigo Minotto
Rua Dr. Jorge Luz Fontes, 310 – Sala 114
88020-900 – Florianópolis - SC
rodrigominotto@alesc.sc.gov.br
(48) 3221-2656

Página 12. Versão eletrônica do processo PL./0092.0/2022.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

DIRETORIA LEGISLATIVA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
Fls. 12
RUBRICA

Coordenadoria de Expediente
Ofício nº **0157/2022**

Florianópolis, 18 de maio de 2022

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO RODRIGO MINOTTO
Nesta Casa

Senhor Deputado,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0092.0/22, que "Altera a Lei Complementar nº 755, de 2019, que "Dispõe sobre os emolumentos no Estado de Santa Catarina e adota outras providências", com o fim de deduzir o valor previsto no art. 84 do valor total dos emolumentos, quando do reingresso do mesmo título de registros de incorporação imobiliária", para seu conhecimento.

Respeitosamente,

Marlise Furtado Arruda Ramos Burger
Coordenadora de Expediente

RECEBIDO 18/05/22
Gabinete Deputado Rodrigo Minotto

Palácio Barriga Verde
Rua Dr. Jorge Luz Fontes, 310 - Centro
CEP 88020-900 - Florianópolis - SC
Fone (48) 3221 2954/2559
www.alesc.sc.gov.br

Página 13. Versão eletrônica do processo PL./0092.0/2022.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

DIRETORIA LEGISLATIVA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
Fls. 13
RUBRICA

Coordenadoria de Expediente
Ofício nº **0157/2022**

Florianópolis, 18 de maio de 2022

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO RODRIGO MINOTTO
Nesta Casa

Senhor Deputado,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0092.0/22, que "Altera a Lei Complementar nº 755, de 2019, que 'Dispõe sobre os emolumentos no Estado de Santa Catarina e adota outras providências', com o fim de deduzir o valor previsto no art. 84 do valor total dos emolumentos, quando do reingresso do mesmo título de registros de incorporação imobiliária", para seu conhecimento.

Respeitosamente,

Marlise Furtado Arruda Ramos Burger
Coordenadora de Expediente

RECEBIDO 18/05/2022
Gabinete Deputado Rodrigo Minotto

Palácio Barriga Verde
Rua Dr. Jorge Luz Fontes, 310 - Centro
CEP 88020-900 - Florianópolis - SC
Fone (48) 3221 2954/2559
www.alesc.sc.gov.br

Página 14. Versão eletrônica do processo PL./0092.0/2022.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
Fls. 14
RUBRICA

Ofício **GP/DL/ 0178 /2022**

Florianópolis, 18 de maio de 2022

Excelentíssimo Senhor
JOÃO HENRIQUE BLASI
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de SC
Nesta

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0092.0/22, que "Altera a Lei Complementar nº 755, de 2019, que 'Dispõe sobre os emolumentos no Estado de Santa Catarina e adota outras providências', com o fim de deduzir o valor previsto no art. 84 do valor total dos emolumentos, quando do reingresso do mesmo título de registros de incorporação imobiliária", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

Deputado **MOACIR SOPELSA**
Presidente

Página 15. Versão eletrônica do processo PL./0092.0/2022.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Gmail

Coordenadoria de Expediente <expediente.alesc@gmail.com>

Ofício GP/DL/0178/2022

Cartório do Gabinete da Presidência <presidencia.cartorio@tjsc.jus.br> 19 de maio de 2022 13:35
Para: Coordenadoria de Expediente <expediente.alesc@gmail.com>

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
Fls. 15
RUBRICA

Prezada, confirmo o recebimento.

Atenciosamente,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
de Santa Catarina

Marcelo Delpizzo
Chefe de Cartório
(48) 3287-2527

Cartório da Presidência

De: Coordenadoria de Expediente <expediente.alesc@gmail.com>
Enviado: quinta-feira, 19 de maio de 2022 13:22
Para: Cartório do Gabinete da Presidência
Assunto: Ofício GP/DL/0178/2022

ATENÇÃO !!! Esta mensagem tem origem fora do ambiente protegido do Poder Judiciário de Santa Catarina. Para a sua segurança e da rede interna, sempre desconfie dos e-mails recebidos. Somente clique em links e abra anexos se tiver certeza do conteúdo. Recebeu algo suspeito? Encaminhe diretamente para o e-mail phishing@tjsc.jus.br.

=

[Texto das mensagens anteriores oculto]

Página 16. Versão eletrônica do processo PL./0092.0/2022.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
Fls. 16
RUBRICA

DEVOLUÇÃO

Após fim de diligência por decurso de prazo, usando os atributos do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019) em seu artigo 144, devolve-se o presente Processo Legislativo PL./0092.0/2022 para o Senhor Deputado Milton Hobus, para exarar relatório conforme prazo regimental.

Sala da Comissão, em 26 de julho de 2022

Michelli Burigo Coan
Chefe de Secretaria

Página 17. Versão eletrônica do processo PL./0092.0/2022.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

27312-4

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
Fls. 17
RUBRICA

OFÍCIO N. 2468/2022-GP

Florianópolis, data da assinatura digital.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **Moacir Sopelsa**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Florianópolis – SC

Assunto: Ofício GP/DL/0178/2022 - Projeto de Lei n. 0092.0/22 - Processo Administrativo SEI n. 0019783-70.2022.8.24.0710

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Excelência a anexa cópia da decisão extraída dos autos do processo administrativo SEI n. 0019783-70.2022.8.24.0710 e documentos correlatos, autuado em face da solicitação de manifestação a este Tribunal de Justiça acerca da matéria em debate no Projeto de Lei n. 0092.0/22, que "Altera a Lei Complementar n. 755, de 2019, que 'Dispõe sobre os emolumentos no Estado de Santa Catarina e adota outras providências', com o fim de deduzir o valor previsto no art. 84 do valor total dos emolumentos, quando do reingresso do mesmo título de registros de incorporação imobiliária".

Reitero meus votos de estima e consideração.

Cordialmente,

Lido no Expediente
096ª Sessão de 17/08/22
Anexar a(o) PL 092/22
Diligência
Secretário

Desembargador João Henrique Blasi
Presidente

Documento assinado eletronicamente por **Joao Henrique Blasi**, **PRESIDENTE**, em 18/08/2022, às 16:25, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjsc.jus.br/verificacao informando o código verificador **6547563** e o código CRC **7113BCB1**.

Página 18. Versão eletrônica do processo PL./0092.0/2022.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
Fls. 18
RUBRICA

DECISÃO

Trata-se de processo administrativo autuado a partir de ofício encaminhado pelo Exmo. Sr. Presidente da ALESC, Deputado Moacir Sopelsa, por meio do qual solicita a manifestação deste Tribunal acerca da matéria em debate no Projeto de Lei n. 0092.0/22, que "Altera a Lei Complementar n. 755, de 2019, que 'Dispõe sobre os emolumentos no Estado de Santa Catarina e adota outras providências', com o fim de deduzir o valor previsto no art. 84 do valor total dos emolumentos, quando do reingresso do mesmo título de registros de incorporação imobiliária".

Remetidos os autos ao Núcleo IV da Corregedoria-Geral da Justiça, o Juiz-Corregedor, Dr. Rafael Maas dos Anjos, após a manifestação do Colégio Registral Imobiliário de Santa Catarina - CORI, defendeu, em síntese, a existência de vício de inconstitucionalidade formal no referido projeto de lei, ao argumento de que, nos termos do art. 83, inciso IV, da Constituição Catarinense, compete privativamente ao Tribunal de Justiça propor leis que disponham sobre matérias referentes às atividades extrajudiciais (documento 6536115), parecer este que foi integralmente acolhido pelo eminente Corregedor-Geral do Foro Extrajudicial (documento 6539402).

Nesses termos, e por entender que a manifestação apresentada pelo órgão correicional aborda todas as nuances da proposta legislativa, ressaltando, inclusive, uma possível presença de vício de inconstitucionalidade formal, determino a remessa do feito ao Cartório da Presidência, a fim de que oficie a ALESC com cópia desta decisão e dos documentos 6496591, 6536115 e 6539402.

Após, encerre-se o processo no âmbito da Presidência.

Florianópolis, data da assinatura eletrônica.

Desembargador João Henrique Blasi
Presidente

Documento assinado eletronicamente por **Joao Henrique Blasi**, **PRESIDENTE**, em 18/08/2022, às 15:26, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjsc.jus.br/verificacao informando o código verificador **6546608** e o código CRC **A9414944**.

Página 19. Versão eletrônica do processo PL./0092.0/2022.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
Fls. 19
RUBRICA

DECISÃO

Processo n. 0019783-70.2022.8.24.0710

Unidade: Gabinete do Corregedor-Geral do Foro Extrajudicial

Assunto: Pedido de manifestação sobre o Projeto de Lei para incluir o parágrafo único no art. 84 da LCe n. 755/2019

Trata-se de pedido de manifestação encaminhado pelo Presidente da Assembleia Legislativa de Santa Catarina, Deputado Moacir Sopelsa, ao Presidente deste Tribunal de Justiça, tendo por objeto o Projeto de Lei n. 92.0/2022, que pretende incluir o parágrafo único no art. 84 da LCe n. 755/2019.

Acolho os fundamentos e a conclusão do parecer do Juiz-Corregedor Rafael Maas dos Anjos (n. 6536115).

Encaminhem-se os autos à Presidência deste Tribunal de Justiça.

Por medida de celeridade e economia processual, a cópia da presente decisão servirá como ofício.

Documento assinado eletronicamente por **Rubens Schulz**, **CORREGEDOR-GERAL DO FORO EXTRAJUDICIAL**, em 17/08/2022, às 19:51, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjsc.jus.br/verificacao informando o código verificador **6539402** e o código CRC **D8C3C9BC**.

Página 20. Versão eletrônica do processo PL./0092.0/2022.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

CORI-SC
COLÉGIO REGISTRAL IMOBILIÁRIO DE SANTA CATARINA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
Fls. 20
RUBRICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR RUBENS SCHULZ, CORREGEDOR DO FORO EXTRAJUDICIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA.

Processo nº 0019783-70.2022.8.24.0710

O **COLÉGIO REGISTRAL IMOBILIÁRIO DE SANTA CATARINA**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Blumenau, 64, sala 501, Centro, CEP 89204-248, Joinville/SC, inscrita no CNPJ sob o n. º 19.171.437/0001-16, aqui representado por seu Presidente Maurício Passaia, em atenção ao despacho de 05.07.2022, manifesta-se nos seguintes termos:

I.

Trata-se de pedido encaminhado pelo Deputado Moacir Sopelsa referente ao Projeto de Lei nº 92.0/2022, que pretende incluir o parágrafo único no art. 84 da LCe n. 755/2019 para que "*o valor de 1/3 (um terço), a ser pago no cancelamento do protocolo realizado após a qualificação, conforme determina o caput, será deduzido do valor total dos emolumentos devidos no reingresso do título de*

Página 21. Versão eletrônica do processo PL./0092.0/2022.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
Fls. 21
RUBRICA

registros de incorporação imobiliária, de parcelamento do solo e de retificação extrajudicial de registro prevista no art. 213, II da Lei 6015/73".

II.

De início, importante esclarecer que, em decorrência do princípio da prioridade (artigo 14 da Lei nº 6.015/73), todo título apresentado ao Registro de Imóveis é apontado no protocolo na rigorosa ordem de apresentação, ainda que falte algum requisito fundamental.

Assim sendo, o registrador deve sempre recepcionar o título, inscrevê-lo no protocolo para assegurar a precedência decorrente da prenotação e, na sequência, proceder à qualificação registral. Se houver exigência a ser satisfeita, ela será indicada pelo oficial por escrito, em regra no prazo máximo de 10 dias, e de uma só vez. Se não houver exigência, o título será objeto dos respectivos registros ou averbações.

Dessa forma, os títulos apresentados com o devido zelo, instruídos com a documentação pertinente, são registrados dentro do prazo da prenotação. Da mesma forma, os títulos apresentados com alguma falha, mas que retornam ao Registro de Imóveis dentro do prazo da prenotação (regra de 20 dias úteis) com todas as irregularidades sanadas, igualmente são registrados no prazo legal.

Por outro lado, considerando que o protocolo de um título estabelece a sua prioridade em relação a outros direitos reais contraditórios, não se deve permitir que um título conserve a preferência indefinidamente. Assim sendo, o art. 205 da Lei 6.015/73 previu um prazo para o seu cancelamento caso a parte deixe de atender às exigências legais: *"Cessarão automaticamente os efeitos da prenotação se, decorridos 20 (vinte) dias da data do seu lançamento no Protocolo, o título não tiver sido registrado por omissão do interessado em atender às exigências legais."*

Como consequência, uma vez cancelado o protocolo primitivo, não é mais possível o cumprimento da exigência sob aquele número de ordem, sendo necessária uma nova prenotação, que, por sua vez, exigirá uma nova qualificação completa do título.

Nesse ponto, importante ressaltar que a qualificação registral é, sem dúvida alguma, a etapa mais complexa e de maior responsabilidade dentro do

Página 22. Versão eletrônica do processo PL./0092.0/2022.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
Fls. 22
RUBRICA

procedimento, pois é o momento no qual o Oficial de Registro de Imóveis realizará a análise minuciosa da adequação do título à legislação em vigor, dando concretude ao princípio da legalidade, que preconiza que deve o Registrador de Imóveis observar na análise dos títulos todo o ordenamento jurídico.

Atento a isso, o legislador previu um valor de emolumentos para o cancelamento do protocolo em geral (atualmente no valor de R$ 41,11 - item 8 da Tabela III da Lei Complementar Estadual nº 755/19), evitando que o acionamento da estrutura cartorária com os trabalhos de protocolo e de qualificação jurídica ficassem sem a correspondente e necessária contraprestação.

Essa é a sistemática prevista pelo legislador – **todo protocolo, de qualquer título, deve ser pago, justamente porque um trabalho jurídico foi prestado**! Se há o registro do título, os emolumentos do protocolo estão intrínsecos; se não há o registro, o trabalho de prenotação e de qualificação deve ser cobrado separadamente.

Compensar o valor dos protocolos até então indeferidos em um novo protocolo quebra totalmente essa lógica, pois a consequência seria a gratuidade do serviço de protocolo e de qualificação de todos os protocolos antecessores.

Com efeito, imagine-se a hipótese de um título ser objeto de 5 protocolos distintos para o seu registro. As 4 primeiras prenotações e análises jurídicas correspondentes não seriam remuneradas de nenhuma forma, o que afrontaria o art. 236 da Constituição Federal e o art. 1º, § único, da Lei nº 10.169/00, que preveem, em conjunto, que os serviços extrajudiciais são exercidos em caráter privado e que deve haver a adequada remuneração pelos serviços prestados.

Por outro lado, a qualificação registral de alguns atos específicos, como aqueles previstos no ora atacado art. 84 da Lei Complementar nº 755/19 (incorporação imobiliária, parcelamento do solo e retificação extrajudicial de registro), demandam farto tempo para conferência dos inúmeros requisitos essenciais e envolvem desmedida responsabilidade para elencar todas as falhas do título de uma única vez.

Especificamente em relação à incorporação imobiliária, ao parcelamento do solo e à retificação extrajudicial de registro, portanto, houve a sensibilidade do legislador em remunerar o ato de qualificação com um valor compatível com o trabalho

Página 23. Versão eletrônica do processo PL./0092.0/2022.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
Fls. 23
RUBRICA

jurídico realizado, ainda que o registro do título não seja concluído, motivo pelo qual houve a previsão da cobrança de 1/3 do valor dos emolumentos que seria devido se houvesse o correspondente registro ou averbação.

Aliás, mais do que remunerar os Oficiais por um trabalho efetivamente realizado, a previsão da cobrança pelo cancelamento do protocolo tem uma função preventiva, pois inibe a apresentação de títulos sem o mínimo cuidado, situação extremamente comum quando uma empresa quer apenas divulgar aos seus clientes que protocolou o pedido no cartório.

Com efeito, a previsão do pagamento de 1/3 nesses casos desestimulou de maneira muito eficaz o protocolo dos títulos que a parte de antemão já sabia que não estavam aptos a registro, buscando agora completar a documentação previamente, normalmente utilizando as listas de requisitos fornecidas pelos próprios cartórios.

Nesse ponto, necessário considerar que o artigo 188 c/c o § 1º do art. 9º, ambos da Lei 6.015/73, prevê, como regra, que se procederá ao registro ou à emissão de nota devolutiva no prazo de 10 (dez) dias úteis, sobrando ao requerente, no mínimo, outros 10 (dez) dias úteis para sanar as irregularidades até o cancelamento automático do protocolo. Ou seja, ainda que a parte protocole um título sem o cumprimento prévio de todos os requisitos, tem a oportunidade de corrigir as falhas dentro do prazo legal, que será de no mínimo 10 dias úteis.

Por fim, necessário esclarecer que não procede a alegação de que a falta de documentação normalmente decorre da falha de algum órgão público, sem culpa do interessado, até porque a grande maioria desses documentos decorre da lei e já é de antemão de conhecimento das partes e, principalmente, dos profissionais que trabalham com esse tipo de procedimento. De fato, embora obviamente haja exceções, fato é que, na maioria dos casos, o não cumprimento das exigências é consequência da falta de cuidado em preencher todos os requisitos legais antes do protocolo do título ou da desídia em cumprir as exigências no prazo - que será sempre de no mínimo 10 dias úteis.

Página 24. Versão eletrônica do processo PL./0092.0/2022.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
Fls. 24
RUBRICA

Raros são os casos de documentação apresentada ao cartório desde o início completa e bem instruída por bons e preparados profissionais que geram alguma exigência que não possa ser corrigida dentro do prazo legal.

Raros são os casos de documentação apresentada ao cartório desde o início completa e bem instruída por bons e preparados profissionais que geram alguma exigência que não possa ser corrigida dentro do prazo legal.

III.

Diante do exposto, entendemos que

(a) o valor estabelecido no art. 84 da Lei Complementar nº 755/19 é razoável e pertinente para a qualificação dos títulos de incorporação imobiliária, parcelamento do solo e retificação extrajudicial de registro, sendo incabível a sua "compensação" posterior, pois a cada protocolo é feita toda a qualificação da documentação apresentada e o serviço deve ser remunerado;

(b) a ausência de remuneração pelos protocolos e pelas qualificações precedentes afronta o art. 236 da Constituição Federal e o art. 1º, § único, da Lei nº 10.169/00, que preveem, em conjunto, que os serviços extrajudiciais são exercidos em caráter privado e que deve haver a adequada remuneração pelos serviços prestados.

Agradecemos a oportunidade de manifestação e reiteramos os mais elevados votos de estima e apreço.

Santa Catarina, 28 de julho de 2022.

ASSINADO DIGITALMENTE
MAURICIO PASSAIA
SERPRO

Maurício Passaia
Presidente do CORI-SC

Página 25. Versão eletrônica do processo PL./0092.0/2022.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
Fls. 25
RUBRICA

PARECER

Processo n. 0019783-70.2022.8.24.0710

Unidade: Núcleo IV - Extrajudicial

Assunto: Pedido de manifestação sobre o Projeto de Lei para incluir o parágrafo único no art. 84 da LCe n. 755/2019

Extrajudicial. Pedido de manifestação. Projeto de Lei para incluir o parágrafo único no art. 84 da LCe n. 755/2019. Competência privativa do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (CE, art. 83, inc. IV). Vício formal de iniciativa. Valores importantes defendidos pelo projeto de lei. Sugestão de discussão do tema em estudo para reavaliação da Lei de Emolumentos em tempo oportuno. Devolução dos autos à Presidência deste Tribunal.

Senhor Desembargador Corregedor-Geral do Foro Extrajudicial,

1. O ilustre Deputado Moacir Sopelsa, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, encaminhou ao Presidente deste Tribunal de Justiça pedido de manifestação sobre o Projeto de Lei n. 92.0/2022 que pretende incluir o parágrafo único no art. 84 da LCe n. 755/2019, para que "*o valor de 1/3 (um terço), a ser pago no cancelamento do protocolo realizado após a qualificação, conforme determina o caput, será deduzido do valor total dos emolumentos devidos no reingresso do título de registros de incorporação imobiliária, de parcelamento do solo e de retificação extrajudicial de registro prevista no art. 213, II, da Lei n. 6.015, de 1973*" (6320396).

Para ampliar o debate, foram intimados o Colégio Registral Imobiliário de Santa Catarina (CORI/SC) e a Associação dos Notários e Registradores (ANOREG/SC) para se manifestarem (6433317).

O Colégio Registral Imobiliário de Santa Catarina (CORI/SC) se manifestou no sentido de que: a) o valor estabelecido no art. 84 da Lei Complementar nº 755/19 é razoável e pertinente para a qualificação dos títulos de incorporação imobiliária, parcelamento do solo e retificação extrajudicial de registro, sendo incabível a sua "compensação" posterior, pois a cada protocolo é feita toda a qualificação da documentação apresentada e o serviço deve ser remunerado; e b) a ausência de remuneração pelos protocolos e pelas qualificações precedentes afronta o art. 236 da Constituição Federal e o art. 1º, § único, da Lei nº 10.169/00, que preveem, em conjunto, que os serviços extrajudiciais são exercidos em caráter privado e que deve haver a adequada remuneração pelos serviços prestados (6496591).

É o necessário.

Página 26. Versão eletrônica do processo PL./0092.0/2022.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

2. Antes de adentrar no mérito, insta salientar que esta Corregedoria-Geral do Foro Extrajudicial possui o compromisso público de fiscalizar e de fomentar a excelência dos serviços notariais e registrais catarinenses a preço justo, mantendo um ajuste fino entre dois horizontes: o menor custo ao usuário e a remuneração legítima pelo serviço prestado pelos oficias de registro e de notas. Assim, o presente projeto de lei parece contribuir na equalização destes interesses. Explica-se.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
Fls. 26
RUBRICA

O art. 84 da LCe nº 755/2019 possui a seguinte redação:

> Art. 84. Nos registros de incorporação imobiliária, de parcelamento do solo e de retificação extrajudicial de registro prevista no art. 213, II, da Lei nº 6.015, de 1973, o cancelamento do protocolo realizado depois da qualificação, a requerimento do interessado ou em razão do não cumprimento das exigências formuladas, acarretará a cobrança de 1/3 (um terço) do valor dos emolumentos relativos a seu registro ou averbação.

Cumpre lembrar que a criação do art. 84 do Regimento de Emolumentos foi motivada justamente para evitar o protocolo dos títulos em que a parte, de antemão, já sabia que não estavam aptos a registro, resultando em notas de exigências extensas, em que eram necessários protocolos sucessivos até o título estar pronto para registro. Assim, o dispositivo possui como objetivo dissuadir a utilização dos registros imobiliários como uma consultoria jurídica oblíqua e gratuita, garantindo a legítima remuneração do registrador pelo efetivo serviço de qualificação prestado ao usuário.

Em relação à proposta legislativa, preliminarmente, é importante ressalvar a existência de vício formal de iniciativa, pois, nos termos do art. 83, inc. IV, da Constituição Estadual Catarinense, competiria privativamente ao Tribunal de Justiça propor leis que disponham sobre matérias referentes às atividades extrajudiciais. Sobre o tema, segue precedente desta Corte:

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ALEGADA A INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA EM RAZÃO DA VIOLAÇÃO MERAMENTE REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. AVENTADA A NECESSIDADE DE ANÁLISE DE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS. INSUBSISTÊNCIA. UTILIZAÇÃO DE NORMAS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, AINDA QUE DE REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA, COMO PARÂMETRO DE CONTROLE. ADEMAIS, ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL QUE DISPENSA ANÁLISE DE NORMAS FEDERAIS. PRELIMINAR AFASTADA. MÉRITO. VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA. LEI COMPLEMENTAR N. 696/2017, DO ESTADO DE SANTA CATARINA, QUE DISPÕE SOBRE HIPÓTESES ESPECIAIS DE POSTERGAÇÃO DO RECOLHIMENTO DE CUSTAS E EMOLUMENTOS EM TÍTULOS APRESENTADOS PARA PROTESTO. PROJETO DE LEI DE ORIGEM LEGISLATIVA. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA A INICIATIVA DE LEIS QUE DISPONHAM SOBRE MATÉRIAS REFERENTES AOS SERVIÇOS AUXILIARES DO JUDICIÁRIO, ABRANGENDO AS ATIVIDADES NOTARIAL E REGISTRAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 32, 83, INCISO IV, "D", 128, II, TODOS DA CONSTITUIÇÃO CATARINENSE. PRECEDENTES DESTA CORTE. APOSIÇÃO DE VETO TOTAL PELO GOVERNADOR DO ESTADO COM AS MESMAS RAZÕES. VÍCIO DE INICIATIVA CONSTATADO. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE (TJSC, ADI nº 8000352-80.2017.8.24.0000, Relator: Marcus Tulio Sartorato, Orgão Julgador: Órgão Especial, Julgado em: 07/02/2018).
>
> "[...] É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que as Leis que disponham sobre serventias judiciais e extrajudiciais são de iniciativa privativa dos tribunais de justiça, a teor do que dispõem as alíneas 'b' e 'd' do inciso II do art. 96 da Constituição da República. Precedentes [...]" (STF, ADI n. 3.773-1/SP, Rel. Min. Menezes Direito, DJe de 3-9-2009). (TJSC, Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2010.080279-7, da Capital, rel. Des. Ricardo Fontes, j. 20-07-2011).

Logo, ao entender deste órgão regulador, os vícios formais de iniciativa prejudicam o prosseguimento regular do projeto de lei.

Página 27. Versão eletrônica do processo PL./0092.0/2022.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Todavia, considerando-se as melhores intenções advindas da augusta Casa Legislativa, insta salientar que os valores defendidos pela proposta legislativa também integram a postura institucional deste órgão correicional que, como dito, procura um ajuste fino entre o menor custo ao usuário e a legítima remuneração pelos serviços registrais e notariais. Neste sentido, registra-se que o tema objeto da proposta legislativa do eminente Deputado Estadual receberá atenção e discussão em estudo a ser instaurado oportunamente para reavaliação da Lei de Emolumentos (LCe n. 755/2019), aos melhores critérios de conveniência e oportunidade desta Administração, com espaço inclusive para manifestação dos atores do sistema extrajudicial barriga-verde.

3. À vista do exposto, com a manifestação retro, opino pelo encaminhamento destes autos ao presidente deste Tribunal de Justiça.

É o parecer que submeto à apreciação de Vossa Excelência.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
Fls. 27
RUBRICA

Documento assinado eletronicamente por **Rafael Maas dos Anjos**, **JUIZ-CORREGEDOR**, em 17/08/2022, às 16:54, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjsc.jus.br/verificacao informando o código verificador **6536115** e o código CRC **0901B2CD**.

Página 28. Versão eletrônica do processo PL./0092.0/2022.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
Fls. 28
RUBRICA

Fwd: Ofício n. 2468/2022-GP - SEI n. 0019783-70.2022.8.24.0710

Coordenadoria de Expediente <expediente.alesc@gmail.com>
Qui, 18/08/2022 17:15

Para: Diretoria Legislativa <diretorialegislativa@alesc.sc.gov.br>

5 anexos (332 KB)
Oficio_6547563.pdf; Decisao_6546608.pdf;
Manifestacao_6496591_Manifestacao__CORI__ConsultaCobrancaCancelamentoProtocoloAlesc.pdf; Parecer_6536115.pdf;
Decisao_6539402.pdf;

---------- Forwarded message ---------
De: **TJSC/Cartório da Presidência** <presidencia.cartorio@tjsc.jus.br>
Date: qui., 18 de ago. de 2022 às 16:58
Subject: Ofício n. 2468/2022-GP - SEI n. 0019783-70.2022.8.24.0710
To: <expediente.alesc@gmail.com>, <EXPEDIENTE@alesc.sc.gov.br>

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Moacir Sopelsa
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

De ordem do Exmo. Sr. Presidente deste Tribunal de Justiça, Des. João Henrique Blasi, encaminho a V.Exa. o Ofício n. 2468/2022-GP e seus anexos, em resposta à solicitação formulada por meio do Ofício GP/DL/0178/2022.

Solicito a gentileza de confirmar o recebimento deste e-mail.

Atenciosamente,
Juliana Kuhn
Cartório do Gabinete da Presidência
Tribunal de Justiça de Santa Catarina

Esta mensagem se trata de correspondência eletrônica para uso exclusivo de seu destinatário e pode conter informações confidenciais, que todas as informações contidas devem ser tratadas como confidenciais e não devem ser divulgadas a terceiros sem o prévio consentimento do seu remetente; e, caso não seja o destinatário e/ou a tenha recebido por engano, deve devolvê-la ao remetente e eliminá-la do seu sistema, não divulgando ou utilizando de forma total ou parcial as informações contidas em seu texto e/ou anexos.